



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo nº:** 53115.003258/2024-12 (Contratação de Serviço)

**Referência:** Edital de Licitação 90003/2024 (11564319)

**Interessado:** Ministério das Comunicações

**Assunto:** Julgamento da Concorrência 90003/2024 - Publicidade

#### RELATÓRIO

1. Instaurou-se o Processo Administrativo n 53115.003258/2024-12 (Contratação de Serviço), contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, na modalidade de concorrência, do tipo **MELHOR TÉCNICA**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse).
2. Dessa forma, foi publicado o Edital de Licitação 90003/2024 (11564319), que teve seu regular andamento até a declaração do vencedor do certame por meio da Publicação - Resultado de Julgamento (11962663).
3. Após a proclamação do resultado, foi interposto o Recurso 01 - CÁLIX (11978182), tempestivamente, que, em síntese, busca:
  - a) Seja anulado o julgamento das propostas técnicas realizado pela Subcomissão Técnica, devendo ser novamente realizado, com reapresentação das propostas pelos licitantes, diante de violação ao procedimento de avaliação individualizada previsto no artigo 11, § 4o, incisos III e V, da Lei no 12.232/2010 e reforçado pelo art. 55, incisos II e IV, da IN SECOM/PR no 01/2023, e do consequente descumprimento do encaminhamento do TCU ao MCOM no Acórdão No 842/2023 – TCU – Plenário.
  - b) Caso não seja atendido o pedido “a”, seja desclassificada a proposta técnica da licitante Puxe Comunicação Ltda., em razão de ter extrapolado a verba referencial estabelecida no briefing, ferindo a isonomia das propostas e a competitividade do certame e tornando inviável o seu julgamento objetivo e justo, nos termos do item 12.5.2 e da legislação aplicável.
    - i) Subsidiariamente, a redução substancial das notas atribuídas aos seus subquestos Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia em razão do descumprimento dos critérios de avaliação previstos nos itens 12.2.1.3 “g” e 12.2.1.4 “b”.
  - c) Ainda caso não seja atendido o pedido “a”, seja desclassificada a proposta técnica da licitante Caveat Comunicação Ltda., por descumprimento das regras do Edital, devido a atuação conjunta com outra agência de publicidade (Lew’Lara) para elaboração de seu Plano de Comunicação Publicitária, o qual, portanto, não foi elaborado de forma independente, violando os termos dos itens e subitens 4.2.f, 12.5.2, 17.2.5.b e 30.4 do Edital, sob pena de mácula da regularidade do certame licitatório e necessidade de que seja anulada a atual etapa, bem como etapas futuras.
  - d) Ainda caso não seja atendido o pedido “a”, sejam desclassificadas as propostas técnicas das licitantes Caveat Comunicação Ltda. e Companhia de Comunicação (CC&P), por descumprimento das regras do Edital, devido a atuação conjunta para elaboração de seus Planos de Comunicação Publicitária, o qual, portanto, não foram elaborados de forma independente, violando os termos dos itens e subitens 4.2.f, 12.5.2, 17.2.5.b e 30.4 do Edital, sob pena de mácula da regularidade do certame licitatório e necessidade de que seja anulada a atual etapa, bem como etapas futuras.
  - e) Ainda caso não seja atendido o pedido “a”, seja revisada a pontuação atribuída à Proposta Técnica da Recorrente, em atenção à isonomia, à proporcionalidade e à razoabilidade do julgamento, culminando na majoração significativa das pontuações atribuída à sua Proposta Técnica referentes ao Quesito 1 (Plano de Comunicação Publicitária), Subquesto 4 (Estratégia de Mídia e Não Mídia), para nota não inferior a 8, idealmente superando 8,5, por comparação às notas atribuídas às licitantes objeto de análise neste Recurso, e ao Quesito 3 (Repertório), para nota não inferior a 8,56, conforme as razões técnicas apresentadas ao longo deste recurso.
    - i) Igualmente, sejam revisadas as pontuações atribuídas ao Quesito 1, Subquesto 4 das Recorridas PUXE, CC&P, CAVEAT e DEBRITO, para fins de redução proporcional, pelos argumentos apresentados no tópico 4.
4. Em função do recurso interposto, a Comissão Especial de Contratação criou o Cronograma de Recursos Alterado (11986904), encaminhou o recurso para a Subcomissão Técnica de Licitação pelo E-mail - Envio de Recurso à Subcomissão Técnica (11978183), bem como oportunizou às empresas a possibilidade de apresentarem suas contrarrazões. Dessa forma, apresentaram contrarrazões as empresas Recurso - Contrarrazão (De Brito) (11984220), Recurso - Contrarrazão (CAVEAT) (11986895), Recurso - Contrarrazão (Puxe) (11986898), Recurso - Contrarrazão (CC&P) (11989193).
5. Após a apresentação das respostas ao Recurso 01 - CÁLIX (11978182), a documentação foi encaminhada para a Subcomissão Técnica da Licitação Eletrônica 90003/2024, conforme E-mail - Envio de Contrarrazões à Subcomissão Técnica (11989219).
6. Em resposta ao referido recurso, a a Subcomissão Técnica da Licitação Eletrônica 90003/2024 se manifestou no sentido de deferir parcialmente o recurso, nos termos da Análise Recurso Subcomissão Técnica de Licitação (12031107), que, em resumo, assim decidiu:

A Subcomissão Técnica reitera que o recurso e as contrarrazões foram analisados de forma minuciosa, levando em consideração os argumentos apresentados pela RECORRENTE e pelos CONTRARRAZOADOS, sempre em conformidade com as normas do Edital e os princípios que norteiam o

processo licitatório.

A Subcomissão destaca que o julgamento teve como principal objetivo identificar as propostas mais vantajosas, ou seja, aquelas que demonstraram melhor compreensão do briefing e apresentaram as soluções mais eficazes para o desafio de comunicação proposto.

Reafirma-se que todas as avaliações realizadas foram rigorosamente corretas e justificadas, atendendo plenamente aos critérios e exigências estipulados no Edital para cada quesito e subquesito. As notas atribuídas referem-se exclusivamente às propostas técnicas, e não às agências licitantes, pois não era possível identificar as propostas individualmente.

Por fim, esta Subcomissão Técnica reafirma que o processo foi conduzido com total transparência, isonomia, impessoalidade e objetividade, em estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital. Após análise detalhada e consulta ao mercado publicitário, constatou-se que a proposta apresentada pela licitante PUXE extrapola os limites estabelecidos no briefing, tanto no que se refere ao tempo estipulado para execução quanto à verba referencial destinada à implementação do plano de comunicação.

Diante do descumprimento desses requisitos essenciais previstos no Edital, a Subcomissão Técnica decide pelo deferimento parcial do recurso apresentado e a consequente desclassificação da licitante PUXE COMUNICAÇÃO EIRELI, em razão da incompatibilidade de sua proposta com as condições obrigatórias do certame, garantindo, assim, a integridade e a lisura do processo licitatório.

7. Após essas considerações, passaremos à análise do recurso apresentado.

## DECISÃO

8. Sobre os fundamentos recursais apresentados pela recorrente CÁLIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, a presente decisão analisará todos esses fundamentos, nos termos a seguir transcritos:

9. **ANÁLISE COLETIVA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS AVALIADORES DA SUBCOMISSÃO. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO TCU NO ACÓRDÃO Nº 842/2023 – PLENÁRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA ETAPA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS.**

9.1. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou o recurso e as contrarrazões, chegando ao seguinte veredito:

A RECORRENTE solicita a anulação do julgamento devido à alegada análise coletiva das propostas técnicas, e com isso a falta de fundamentação. No entanto, a Subcomissão Técnica utilizou como parâmetro para as justificativas escritas e para a fundamentação do julgamento, o conteúdo do Apêndice nº 2 do Anexo IV do presente Edital. Buscando assegurar maior eficácia no processo de avaliação das propostas, a Subcomissão Técnica optou por justificar cada item de cada subquesito da Proposta Técnica, conforme os itens 2.1 a 2.7 do Apêndice nº 2 do Anexo IV do Edital.

A Subcomissão Técnica esclarece que o processo de avaliação das propostas técnicas foi conduzido de forma individualizada, e não em conjunto, por cada membro da equipe, onde cada um deu a sua nota, o que comprova a individualidade da avaliação.

Assim, as justificativas elaboradas sempre faziam referência ao nível de atendimento de cada licitante em relação aos subquesitos, conforme especificado em cada subitem do Apêndice nº 2, Anexo IV do Edital que foi objeto de avaliação. As justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica não são e nem pretendem ser exaustivas, sendo tão somente suficientes para fundamentar objetivamente as notas atribuídas.

Além disso, a ausência de uma justificativa individual das propostas não caracteriza uma irregularidade ou violação do processo, uma vez que cada avaliador deu sua nota de forma individual, o que pode ser verificado inclusive na Planilha de Avaliação, onde cada membro assinou de forma individual a nota atribuída aos licitantes. As justificativas apresentadas, embora sucintas, foram desenvolvidas para atender ao propósito de fundamentar, de forma objetiva e suficiente, as notas atribuídas. Cada justificativa indicou claramente o grau de atendimento aos subquesitos conforme os critérios do Edital.

A Recorrente apresentou 8 (oito) Planilhas de Avaliação, o que representa uma baixa porcentagem frente as 34 (trinta e quatro) Planilhas disponíveis, o que torna o seu pleito baseado em suposições e sem fundamento legal perante a Concorrência.

Dessa forma, reafirmamos que o processo de julgamento foi conduzido de forma criteriosa, e que não há violação ou nulidade nas justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica.

Com isso, considera-se o pedido **improcedente**.

9.2. Com razão a Subcomissão Técnica acerca do tema, pois os argumentos ofertados pela Recorrente não são suficientes para a anulação do julgamento realizado pela Subcomissão.

9.3. A pontuação das empresas lançada pela Subcomissão não é suficiente para a comprovar que houve avaliação coletiva, bem como a forma que tais notas foram justificadas é capaz de trazer certeza de que a avaliação foi coletiva.

9.4. Vale frisar que o julgamento realizado pelo TCU em outro processo de licitação contém suas particularidades, que não podem ser automaticamente replicadas no presente processo.

9.5. Logo, a Comissão Especial de Contratação **julga improcedente** a anulação do certame Edital de Licitação 90003/2024 (11564319), em razão da ausência de provas acerca da realização de avaliação coletiva das empresas licitantes.

10. **DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA LICITANTE CAVEAT. ELABORAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO OCORREU DE MANEIRA INDEPENDENTE. EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO INFORMAL COM OUTRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO AOS SUBITENS 4.2.f E 17.2.5.b DO EDITAL. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE E ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS.**

10.1. Sobre o tema, a Subcomissão Técnica analisou o recurso e as contrarrazões, tendo se manifestado da seguinte maneira:

A Subcomissão Técnica esclarece que a avaliação da existência de um consórcio informal não é de sua competência, sendo responsabilidade exclusiva da Comissão Especial de Licitação. Cabe a esta comissão verificar a conformidade da proposta quanto à estrutura e à participação da licitante, de acordo com as regras estabelecidas no Edital, incluindo a análise de eventuais configurações de consórcio informal. Assim, qualquer alegação relacionada a essa questão deverá ser direcionada à Comissão Especial, que é o órgão competente para essa análise

10.2. A Recorrente alega que existiu um consórcio informal entre a empresa CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA e terceira empresa não participante do certame, em violação ao contido no subitem 4.2.f do Edital de Licitação 90003/2024 (11564319). Não há como ser

atendido o apelo da Recorrente, pois não restou comprovado no recurso apresentado que a empresa LEW LARA efetivamente participou da Licitação 90003/2024 (11564319), o que não era permitido pelo edital.

10.3. O grande questionamento do recurso é referente a pesquisa de mídia realizada pela empresa CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA, pois constou uma conta de usuário diferente da agência que apresentou proposta.

10.4. Consórcio se trata de associação de companhias e empresas para o fornecimento de bens e serviços disputados nos processos de licitações. Para a comprovação da existência de consórcio, deveria a Recorrente juntar ao processo a comprovação da constituição através de compromisso público ou particular, subscrito pelos consorciados, o que não existe no processo.

10.5. Não há que se falar em consórcio informal para desclassificar uma empresa de um certame de licitação, devendo tal situação jurídica ser comprovada, o que não ocorreu neste processo.

10.6. Sobre o descumprimento do subitem 17.2.5.b do Edital de Licitação 90003/2024 (11564319), não se vislumbra qualquer ilegalidade na declaração apresentada pela empresa CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA, tendo em vista que não restou comprovado que "o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante, potencial ou de fato, dessa Concorrência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa".

10.7. A empresa LEW LARA não participou da licitação em estudo e não existe alguma comprovação de sua potencial participação nela, estando perfeita a declaração firmada pela empresa CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA.

10.8. Ante o exposto, a Comissão Especial de Contratação **decide pela improcedência** do recurso no que tange à violação aos subitens 4.2.f e 17.2.5.b do Edital de Licitação 90003/2024 (11564319) pela empresa CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA.

## **11. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À RECORRENTE (CÁLIX): DAS INCONGRUÊNCIAS NAS AVALIAÇÕES DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE.**

11.1. **Avaliação a menor da proposta técnica da recorrente quanto ao quesito 1, subquesto 4 – estratégia de mídia e não mídia. Avaliação desproporcionalmente a maior das outras propostas técnicas. Necessidade de aumento da pontuação atribuída à proposta técnica da recorrente e/ou minoração da pontuação atribuída às propostas técnicas impugnadas.**

11.1.1. **Subquesto 4 (estratégia de mídia e não mídia) da Cálix que atende aos requisitos de apresentação do subitem 11.3.4 do edital e aos critérios de julgamento do subitem 12.2.1.4. notas atribuídas que são manifestamente desproporcionais à proposta técnica apresentada. necessidade de majoração com base no edital.**

11.1.2. Ao analisar o pedido da Recorrente, a Subcomissão Técnica avaliou tanto o recurso quanto as contrarrazões, manifestando-se nos seguintes termos:

A RECORRENTE defende a necessidade de elevação das notas atribuídas no Quesito 1 – Plano de Comunicação Publicitária, Subquesto 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia, e Quesito 3 – Repertório, de modo a alcançar a pontuação para garantir-se entre as vencedoras. No entanto, ao apresentar seu recurso, a RECORRENTE, ao comparar cada quesito e subquesto de sua proposta técnica com as das demais licitantes, acabou assumindo uma postura de julgamento, que não lhe cabe, próprio e das demais participantes do certame, considerando sua proposta como a mais vantajosa.

Reafirmamos que esta Subcomissão Técnica possui qualificações técnicas, prova disso, é que não houve questionamento prévio quanto à competência dos membros desta banca julgadora. O trabalho foi conduzido de forma rigorosa, observando os princípios de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, conforme os critérios estabelecidos no Edital.

As justificativas apresentadas nas planilhas de avaliação das propostas técnicas, ainda que concisas, foram elaboradas para fundamentar objetivamente as notas atribuídas. Dessa forma, as justificativas indicaram o grau de atendimento da licitante a cada subquesto do Apêndice nº 2 do Anexo IV, de acordo com os parâmetros do Edital. A alegação de que não houve justificativa é desmentida pela consulta ao campo de justificativas das planilhas de avaliação pela Subcomissão Técnica.

Considerando que as pontuações atribuídas refletem a aplicação uniforme e coerente dos critérios do Edital a todos os licitantes, esta Subcomissão Técnica considera improcedente a revisão das notas das propostas técnicas.

11.1.3. A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão no compromisso de assegurar a isonomia e o rigor técnico do certame, mantendo a conformidade com as normas estabelecidas.

11.1.4. A Comissão Especial de Contratação decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, que atuou conforme o edital e critérios isonômicos. Destaca-se que não cabe à Recorrente posicionar-se como avaliadora das demais licitantes, função exclusiva da Subcomissão, garantindo a igualdade no certame. Com isso **julga improcedente** o pedido.

11.1.5. **Subquesto 4 (estratégia de mídia e não mídia): avaliação da proposta de mídia da licitante Puxe em comparação com a da recorrente Cálix. necessidade de majoração desta e minoração daquela.**

11.1.6. Ao analisar o pedido da Recorrente, a Subcomissão Técnica avaliou tanto o recurso quanto as contrarrazões, manifestando-se nos seguintes termos:

A RECORRENTE defende a necessidade de elevação das notas atribuídas no Quesito 1 – Plano de Comunicação Publicitária, Subquesto 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia, e Quesito 3 – Repertório, de modo a alcançar a pontuação para garantir-se entre as vencedoras. No entanto, ao apresentar seu recurso, a RECORRENTE, ao comparar cada quesito e subquesto de sua proposta técnica com as das demais licitantes, acabou assumindo uma postura de julgamento, que não lhe cabe, próprio e das demais participantes do certame, considerando sua proposta como a mais vantajosa.

Reafirmamos que esta Subcomissão Técnica possui qualificações técnicas, prova disso, é que não houve questionamento prévio quanto à competência dos membros desta banca julgadora. O trabalho foi conduzido de forma rigorosa, observando os princípios de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, conforme os critérios estabelecidos no Edital.

As justificativas apresentadas nas planilhas de avaliação das propostas técnicas, ainda que concisas, foram elaboradas para fundamentar objetivamente as notas atribuídas. Dessa forma, as justificativas indicaram o grau de atendimento da licitante a cada subquesto do Apêndice nº 2 do Anexo IV, de acordo com os parâmetros do Edital. A alegação de que não houve justificativa é desmentida pela consulta ao campo de justificativas das planilhas de avaliação pela Subcomissão Técnica.

Considerando que as pontuações atribuídas refletem a aplicação uniforme e coerente dos critérios do Edital a todos os licitantes, esta Subcomissão Técnica considera improcedente a revisão das notas das propostas técnicas.

11.1.7. A Subcomissão Técnica baseou sua decisão no compromisso de garantir a isonomia e o rigor técnico do certame, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas.

11.1.8. A Comissão de Licitação acolhe integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, destacando que a avaliação das licitantes é atribuição exclusiva desta, não cabendo à Recorrente assumir tal papel, em respeito à igualdade no certame.

11.1.9. **Subquesto 4 (estratégia de mídia e não mídia): avaliação da proposta de mídia da licitante companhia de comunicação (CC&P) em comparação com a da recorrente Cálix. necessidade de majoração desta e minoração daquela.**

11.1.10. Ao analisar o pedido da Recorrente, a Subcomissão Técnica avaliou tanto o recurso quanto as contrarrazões, manifestando-se nos seguintes termos:

A RECORRENTE defende a necessidade de elevação das notas atribuídas no Quesito 1 – Plano de Comunicação Publicitária, Subquesto 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia, e Quesito 3 – Repertório, de modo a alcançar a pontuação para garantir-se entre as vencedoras. No entanto, ao apresentar seu recurso, a RECORRENTE, ao comparar cada quesito e subquesto de sua proposta técnica com as das demais licitantes, acabou assumindo uma postura de julgamento, que não lhe cabe, próprio e das demais participantes do certame, considerando sua proposta como a mais vantajosa.

Reafirmamos que esta Subcomissão Técnica possui qualificações técnicas, prova disso, é que não houve questionamento prévio quanto à competência dos membros desta banca julgadora. O trabalho foi conduzido de forma rigorosa, observando os princípios de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, conforme os critérios estabelecidos no Edital.

As justificativas apresentadas nas planilhas de avaliação das propostas técnicas, ainda que concisas, foram elaboradas para fundamentar objetivamente as notas atribuídas. Dessa forma, as justificativas indicaram o grau de atendimento da licitante a cada subquesto do Apêndice nº 2 do Anexo IV, de acordo com os parâmetros do Edital. A alegação de que não houve justificativa é desmentida pela consulta ao campo de justificativas das planilhas de avaliação pela Subcomissão Técnica.

Considerando que as pontuações atribuídas refletem a aplicação uniforme e coerente dos critérios do Edital a todos os licitantes, esta Subcomissão Técnica considera improcedente a revisão das notas das propostas técnicas.

11.1.11. A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão no compromisso de assegurar a isonomia e o rigor técnico do certame, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas.

11.1.12. A Comissão Especial de Contratação decide acompanhar integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, que atuou em conformidade com o edital e princípios isonômicos. Ressalta-se que a Recorrente não tem competência para avaliar as demais licitantes, atribuição exclusiva da Subcomissão, assegurando a igualdade no certame. Diante disso, o pedido é julgado **improcedente**.

11.1.13. **Subquesto 4 (estratégia de mídia e não mídia): avaliação da proposta de mídia da licitante Caveat em comparação com a da recorrente Cálix. necessidade de majoração desta e minoração daquela.**

11.1.14. Ao analisar o pedido da Recorrente, a Subcomissão Técnica avaliou tanto o recurso quanto as contrarrazões, manifestando-se nos seguintes termos:

A RECORRENTE defende a necessidade de elevação das notas atribuídas no Quesito 1 – Plano de Comunicação Publicitária, Subquesto 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia, e Quesito 3 – Repertório, de modo a alcançar a pontuação para garantir-se entre as vencedoras. No entanto, ao apresentar seu recurso, a RECORRENTE, ao comparar cada quesito e subquesto de sua proposta técnica com as das demais licitantes, acabou assumindo uma postura de julgamento, que não lhe cabe, próprio e das demais participantes do certame, considerando sua proposta como a mais vantajosa.

Reafirmamos que esta Subcomissão Técnica possui qualificações técnicas, prova disso, é que não houve questionamento prévio quanto à competência dos membros desta banca julgadora. O trabalho foi conduzido de forma rigorosa, observando os princípios de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, conforme os critérios estabelecidos no Edital.

As justificativas apresentadas nas planilhas de avaliação das propostas técnicas, ainda que concisas, foram elaboradas para fundamentar objetivamente as notas atribuídas. Dessa forma, as justificativas indicaram o grau de atendimento da licitante a cada subquesto do Apêndice nº 2 do Anexo IV, de acordo com os parâmetros do Edital. A alegação de que não houve justificativa é desmentida pela consulta ao campo de justificativas das planilhas de avaliação pela Subcomissão Técnica.

Considerando que as pontuações atribuídas refletem a aplicação uniforme e coerente dos critérios do Edital a todos os licitantes, esta Subcomissão Técnica considera improcedente a revisão das notas das propostas técnicas.

11.1.15. A Subcomissão Técnica sustentou sua decisão com o objetivo de garantir a isonomia e a precisão técnica no certame, respeitando integralmente as normas estabelecidas.

11.1.16. A Comissão Especial de Contratação decide acatar integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, que agiu de acordo com o edital e os critérios de isonomia. Ressalta-se que a Recorrente não tem a prerrogativa de avaliar as demais licitantes, função exclusiva da Subcomissão, assegurando a igualdade no certame. Diante disso, o pedido é julgado **improcedente**.

11.1.17. **Subquesto 4 (estratégia de mídia e não mídia): avaliação da proposta de mídia da licitante Debrito em comparação com a da recorrente Cálix. necessidade de majoração desta e minoração daquela.**

11.1.18. Ao analisar o pedido da Recorrente, a Subcomissão Técnica avaliou tanto o recurso quanto as contrarrazões, manifestando-se nos seguintes termos:

A RECORRENTE defende a necessidade de elevação das notas atribuídas no Quesito 1 – Plano de Comunicação Publicitária, Subquesto 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia, e Quesito 3 – Repertório, de modo a alcançar a pontuação para garantir-se entre as vencedoras. No entanto, ao apresentar seu recurso, a RECORRENTE, ao comparar cada quesito e subquesto de sua proposta técnica com as das demais licitantes, acabou assumindo uma postura de julgamento, que não lhe cabe, próprio e das demais participantes do certame, considerando sua proposta como a mais vantajosa.

Reafirmamos que esta Subcomissão Técnica possui qualificações técnicas, prova disso, é que não houve questionamento prévio quanto à competência dos membros desta banca julgadora. O trabalho foi conduzido de forma rigorosa, observando os princípios de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, conforme os critérios estabelecidos no Edital.

As justificativas apresentadas nas planilhas de avaliação das propostas técnicas, ainda que concisas, foram elaboradas para fundamentar objetivamente as notas atribuídas. Dessa forma, as justificativas indicaram o grau de atendimento da licitante a cada subquesto do Apêndice nº 2 do Anexo IV, de acordo com os parâmetros do Edital. A alegação de que não houve justificativa é desmentida pela consulta ao campo de justificativas das planilhas de avaliação pela Subcomissão Técnica.

Considerando que as pontuações atribuídas refletem a aplicação uniforme e coerente dos critérios do Edital a todos os licitantes, esta Subcomissão Técnica considera improcedente a revisão das notas das propostas técnicas.

11.1.19. A Subcomissão Técnica fundamentou sua decisão no compromisso de assegurar a isonomia e o rigor técnico do certame, mantendo a conformidade com as normas estabelecidas.

11.1.20. A Comissão Especial de Contratação decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, que atuou conforme o edital e critérios isonômicos. Destaca-se que não cabe à Recorrente posicionar-se como avaliadora das demais licitantes, função exclusiva da Subcomissão, garantindo a igualdade no certame. Com isso **julga improcedente** o pedido.

## 11.2. **Quesito 3: repertório.**

11.2.1. Em análise do pedido da Recorrente, a Subcomissão Técnica analisou o recurso e as contrarrazões, tendo se manifestado da seguinte maneira:

A Subcomissão Técnica, após uma análise rigorosa dos argumentos apresentados pela RECORRENTE, decide indeferir o pedido de majoração da nota no quesito Repertório. Compreendemos que os pontos levantados foram considerados na avaliação original e não justificam uma revisão da pontuação, pois a nota atribuída já reflete de forma precisa a qualidade e a relevância do conteúdo apresentado pela licitante nesse quesito. A avaliação é feita de forma individualizada, e mesmo que venham a ter justificativas semelhantes, a nota final corresponde a entrega de cada licitante. Portanto, a Subcomissão opta por manter a nota inicial, sem ajustes, considerando que esta já está em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos.

11.3. Para tal, esta Comissão Especial de Contratação corrobora com a Subcomissão Técnica e **julga improcedente** o pedido de majoração da nota no Quesito 3 - Repertório.

## 12. **DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA PUXE COMUNICAÇÃO POR EXTRAPOLAR A VERBA DE REFERÊNCIA DO BRIEFING OU, PELO MENOS, DE REDUÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À “IDEIA CRIATIVA” E “ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA”.**

12.1. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou o recurso e as contrarrazões, chegando ao seguinte veredicto:

Após análise detalhada e consulta realizada pela Subcomissão Técnica ao mercado publicitário, constatou-se que a proposta apresentada pela licitante PUXE extrapola os limites estabelecidos no briefing, tanto em relação ao tempo estipulado para execução quanto à verba referencial destinada à implementação do plano de comunicação.

Esse descompasso entre a proposta apresentada e os parâmetros definidos evidencia a falta de aderência aos requisitos técnicos e financeiros especificados no edital, o que compromete a viabilidade da execução conforme os critérios estabelecidos. Assim, torna-se necessário reconsiderar a avaliação da proposta da licitante PUXE, uma vez que não atende plenamente às condições impostas para a realização do objeto contratual.

Diante da constatação de que a proposta apresentada pela licitante PUXE extrapola os limites de tempo e verba referencial estabelecidos no briefing, em desacordo com os critérios previstos no edital, a Subcomissão Técnica, no uso de suas atribuições, determina a desclassificação da licitante PUXE COMUNICAÇÃO EIRELI. O descumprimento das condições essenciais do edital, previstas no item 12.2.1.2, inviabiliza a continuidade da proposta no certame, uma vez que compromete a adequação técnica e financeira exigida para a execução do objeto licitatório. Essa decisão reforça o compromisso com a observância estrita das regras editalícias e a isonomia entre os participantes.

12.2. A decisão da Subcomissão Técnica pela desclassificação é fundamentada no compromisso de garantir a isonomia e o rigor técnico no certame, preservando a observância às normas estabelecidas e a igualdade de condições entre os participantes.

12.3. Trata-se de uma aplicação estrita das regras editalícias, assegurando que apenas propostas aderentes aos parâmetros sejam consideradas.

12.4. Com isso, a Comissão Especial de Contratação **decide pela procedência** do recurso no que tange à violação do subitem 12.2.1.2 do Edital de Licitação 90003/2024 (11564319) pela empresa PUXE COMUNICAÇÃO EIRELI.

## **DA CONCLUSÃO**

13. Diante da análise realizada, a Comissão Especial de Licitação decide:

13.1. Conhecer o recurso interposto por CÁLIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

13.2. Dar parcial provimento ao recurso da CÁLIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, com a **desclassificação** da empresa Puxe Comunicação EIRELI.

13.3. Alterar a classificação técnica atual, ficando a licitante CC&P na segunda posição, e com isso, determinar a continuidade do certame, nos termos do edital.

14. Esta decisão está fundamentada na análise técnica da Subcomissão Técnica, no edital e na legislação aplicável, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Portaria 13.875/2024  
(assinado eletronicamente)

**LUAN PÉTERSON DA CONCEIÇÃO**  
Membro da Comissão Especial de Contratação  
Portaria 13.875/2024  
(assinado eletronicamente)

**BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA**  
Membro da Comissão Especial de Contratação  
Portaria 13.875/2024  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Presidente da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações**, em 21/11/2024, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUAN PETERSON DA CONCEICAO, Membro da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações**, em 21/11/2024, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12031054** e o código CRC **25EB44FE**.